



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.000397/2003-19  
**Recurso n°** 164.638 Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-00.690 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ÁLVARO CORREA DE BARROS PARADA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Secof.  
AN 2 P

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 1999

Ementa:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). INSTRUMENTO DE CONTROLE.

O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância de norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.

LANÇAMENTO. ESCRITA FISCAL. HABILITAÇÃO PROFISSIONAL COMO CONTADOR. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador. Aplicação da Súmula CARF nº 8.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Aplicação da Súmula CARF nº 26

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de

*[Assinatura]*

Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Aplicação da Súmula CARF nº 4.

JUROS E MULTA. CONFISCO.

A alegação de ofensa ao princípio da vedação de confisco diz respeito à inconstitucionalidade da lei. Os juros de mora e a multa de ofício são previstos em lei, sendo defeso aos órgãos administrativos reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Aplicação da Súmula CARF nº 2. Preliminares rejeitadas. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, nos termos do voto do relator, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.



Valéria Pestana Marques - Presidente.



Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 15/03/2011

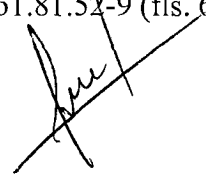
Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração (fls. 101/104) no valor de R\$749.192,14, em virtude da constatação de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas correntes, mantidas em Instituições financeiras, discriminados em anexo, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme discriminado no Termo de Constatação (fls.2752/2757).

Consoante descrito no Termo de Verificação Fiscal, em razão de liminar concedida em mandado de segurança (fls. 106/110) impedindo a Receita Federal de obter dados bancários sem autorização judicial, a fiscalização iniciada com base em obtenção de dados administrativamente com amparo na Lei Complementar nº 105/2001 foi suspensa em 12/12/2001 (fls. 04).

Em seguida, foi requerido por via judicial, o acesso aos dados bancários do recorrente, o que foi deferido, de forma que a presente autuação fiscal foi promovida com base nos extratos bancários obtidos com autorização judicial na ação nº 2002.61.81.52-9 (fls. 6).



Após a análise pela fiscalização dos extratos obtidos judicialmente (fls. 13/66) a fiscalização remeteu ao contribuinte Demonstrativo (fls. 94/97) para que comprovasse a origem dos recursos creditados em sua conta.

A autoridade fiscal descreveu que “Dos valores dos depósitos efetuados nas contas correntes durante o ano-calendário de 1998 não houve devoluções de cheques de terceiros, tendo sido já expurgados: os resgates de aplicações financeiras, estornos diversos, transferências interbancárias do próprio contribuinte, valores já tributados ou isentos de fácil identificação de conhecimento da Receita Federal”.

Na primeira instância de julgamento foram rejeitadas as preliminares de incompetência e de invalidade do Mandado de Procedimento Fiscal, e enfrentando-se o mérito manteve-se o lançamento em sua integralidade (fls.166 e ss).

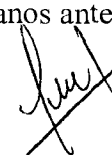
Ciente da decisão de primeira instância em 01-10-2007 (fls. 169), o requerente apresentou recurso voluntário em 31-10-2007 (fls. 185), por meio do qual reitera a argumentação da impugnação, que em síntese, é a seguinte:

#### PRELIMINARES

1. Nulidade do auto de infração em razão de vícios formais no Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, a saber: a falta de menção ao prazo para cumprimento da solicitação nele contida, em desrespeito ao art. 7º da Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001; e emissão de MPF Complementar sem ter sido notificado o contribuinte de MPF originários como determina o art. 4º c/c art. 10 da Portaria 3.007/2001;
2. Nulidade do auto de infração por incompetência da autoridade fiscal em razão de a perícia contábil que levantou os valores supostamente devidos ter de ser realizada por contador habilitado no CRC;

#### MÉRITO

3. o auto de infração não contém todos os indícios capazes de identificar o débito, impossibilitando o recorrente de analisar pormenorizadamente todas as questões suscitadas;
4. o auto de infração não prova a ocorrência do fato gerador do imposto de renda, que é o acréscimo patrimonial e não pode ser confundido com movimentação financeira, como reconhecido na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (TFR);
5. ocorrência do *bis in idem* pois se está tributando valores retidos na fonte em ano anterior, bem como saldos remanescentes de anos anteriores; e



6. inconstitucionalidade dos juros cobrados e da multa aplicada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

### PRELIMINARES

#### I - Da nulidade do auto de infração por vício no MPF

Consolidou-se na jurisprudência desse Conselho que a falta do Mandado de Procedimento Fiscal não é causa de nulidade, conforme pode-se extrair da leitura dos excertos de acórdãos abaixo reproduzidos:

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF EXERCÍCIO:  
2000*

(...)

*MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).  
INSTRUMENTO DE CONTROLE.*

*O MPF constitui-se em elemento de controle da administração tributária, disciplinado por ato administrativo. A eventual inobservância da norma infralegal não pode gerar nulidades no âmbito do processo administrativo.*

*(...) (acórdão nº 192-00107, de 18-12-2008, da 1ª Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Rubens Maurício Carvalho)*

*Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Exercício: 1998, 1999*

*NULIDADE DO LANÇAMENTO. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF não se constitui ato essencial à validade do lançamento, de sorte que a sua ausência ou falta da prorrogação do prazo nele fixado não retira a competência do auditor fiscal que é estabelecida em lei. (acórdão nº 102-49388, de 06-11-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) José Raimundo Tosta Santos)*

*O MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL - MPF -  
PRORROGAÇÃO - NÃO COMUNICAÇÃO AO SUJEITO*

*PASSIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DO LANÇAMENTO*

*- O MPF constitui-se em instrumento de controle criado pela Administração Tributária para dar segurança e transparência à relação Fisco-contribuinte e objetiva informar ao sujeito passivo que seu nome foi selecionado para verificações fiscais e que o agente fiscal indicado recebeu do Fisco a incumbência para executar a ação fiscal. Pelo MPF o auditor está autorizado a dar início ou a levar adiante o procedimento fiscal. Se correrem problemas com a prorrogação do MPF, não são invalidados os trabalhos de fiscalização desenvolvidos, nem dados por imprestáveis os documentos obtidos para respaldar o lançamento de créditos tributário apurados. Isto se deve ao fato de que a atividade de lançamento é obrigatória e vinculada e, detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, não pode o agente fiscal deixar de efetuar o lançamento, sob pena de responsabilidade funcional. (acórdão nº 102-49346, de 09-10-2008, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, conselheiro(a) relator(a) Moises Giacomelli Nunes da Silva)*

Assim, com muito mais razão eventuais falhas do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF não ensejam nulidade.

II - Da incompetência do Auditor-Fiscal

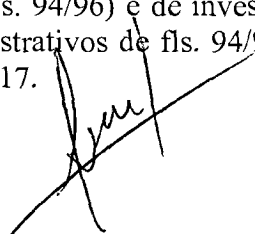
Aplica-se a Súmula CARF nº 8 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

***Súmula CARF nº 8:** O Auditor Fiscal da Receita Federal é competente para proceder ao exame da escrita fiscal da pessoa jurídica, não lhe sendo exigida a habilitação profissional de contador.*

MÉRITO

Sustenta o recorrente que o auto de infração não contém todos os indícios capazes de identificar o débito, impossibilitando o recorrente de analisar pormenorizadamente todas as questões suscitadas. Essa argumentação não merece prosperar pois o auto de infração descreveu adequadamente os fatos e a apuração do tributo, a título ilustrativo pode ser destacado o Termo de Verificação Fiscal.

A autuação apurou o tributo com base nos depósitos realizados nas contas de depósito dos Bancos Safra e Itaú (fls. 94/96) e de investimentos do CCF Brasil S/A. (fls. 97) que foram identificados nos Demonstrativos de fls. 94/97, conforme discriminado no auto de infração, notadamente às fls. 102 e 117.



Alega, ainda, o recorrente que não há prova da ocorrência do fato gerador do imposto de renda e baseia-se na Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos (TFR) para afastar a tributação que se baseou no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Ocorre que essa tese defensiva não merece acolhida, pois a referida Súmula do extinto TFR referia-se à legislação anterior à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Os extratos bancários juntados aos autos, os demonstrativos e a falta de comprovação da origem dos recursos foram a prova da ocorrência do fato gerador nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Aplica-se a Súmula CARF nº 26 de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF nº 259, de 23 de junho de 2009).

*Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

Não há que se falar em *bis in idem* nessa espécie de autuação, irrelevante no caso que tenha havido retenção na fonte em ano anterior ou que haja saldos remanescentes de anos anteriores como alegou o recorrente.

Sobre a alegação de inconstitucionalidade dos juros cobrados e da multa aplicada, deve-se ressaltar que possuem previsão legal. Os juros estão previstos no art. 13 da Lei nº 9.065/1995 e a multa de ofício no art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Aplicam-se, portanto, as Súmulas CARF nº 2 e 4.

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Antes de finalizar o voto, ressalto que: a) verifica-se no Demonstrativo dos depósitos (fls. 94/97) de origem não comprovada que o somatório dos valores individualmente inferiores a R\$12.000,00 superou R\$80.000,00 no ano-calendário; e b) não há qualquer indicação de co-titularidade nas contas objeto da autuação.

Diante do exposto, voto por REJEITAR as preliminares e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso